



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União; a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União; acrescenta os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para transferir gratuitamente ao Estado de Roraima e ao Estado do Amapá as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União; autoriza o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP a discriminar, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações; modifica a redação do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira; e redefine critérios para redução da área de Reserva Legal em imóveis rurais dos Estados de Roraima e Amapá.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”



SF/20404.38591-18

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Expirado o prazo referido no § 2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do § 1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

§ 4º O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em:

I – atividades agropecuárias diversificadas;

II – atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;

III – projetos de colonização e de regularização fundiária, na forma prevista nas respectivas leis de terras dos Estados de Roraima e do Amapá.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** Ficam transferidas gratuitamente aos Estados de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até a publicação desta Lei, pela União, a projetos de assentamento;

b) da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, em processo de instituição, de ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima.

c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas nesta Lei devem ser executados pela União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá”.

“Art. 3º-B. Encerrado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações”.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional.

.....

§ 5º O disposto na alínea b do inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros e à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.” (NR)

Art. 5º– Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual fica desobrigado de cumprir o que preceitua o §5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2019, o Poder Executivo apresentou a Medida Provisória nº 901/2019, com o objetivo de alterar a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Embora tenha sido analisada pela Comissão Mista, a MPV acabou perdendo a validade por decurso de prazo. Entendendo a importância da temática envolvida, decidi apresentar este projeto de lei, resgatando em boa parte o conteúdo da Medida Provisória 901, nos termos propostos pela Comissão Mista.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, as terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passaram ao domínio desses Estados-Membros, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, não é possível identificar quantos e quais foram os títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, antes da Constituição Federal de 1988, nos quais houve a transferência de terras da União para aqueles Estados, impedindo que se possa identificar a sua localização, para que, então, fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento eletrônico georreferenciado. Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades regionais do Incra é que parte significava dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes como, por exemplo, o imprescindível memorial descritivo com as coordenadas geográficas das terras alienadas, para que fosse possível permitir a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos



expedidos pela União não foi registrada em cartórios de registro de imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, ainda que ausentes os registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Como se não bastassem os graves problemas atinentes à regularização e à demarcação das terras nos Estados de Roraima e do Amapá, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos às relações diplomáticas brasileiras com os outros países e no intercâmbio internacional de mercadorias, em especial nas exportações de produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do nosso Produto Interno Bruto - PIB.

Destaca-se, em acréscimo, que os governadores dos Estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como um dos entraves ao controle dos incêndios noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar quem seria o responsável pela área afetada.

Em que pese a dificuldade se desvelar quem é o verdadeiro proprietário da terra, é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo. Com efeito, já dispomos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no cartório de registro de imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel, o que afasta a necessidade de se criar um regulamento novo e próprio a respeito da mesma matéria no âmbito da Lei nº 10.304, de 2001, na qual se busca, na verdade, o respeito àqueles diplomas normativos, de modo a permitir a instituição da propriedade imóvel, urbana ou rural, nos Estados de Roraima e do Amapá, por meio da necessidade de se levar o título aquisitivo da propriedade a registro no competente cartório de imóveis.

Com efeito, ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União possa levar o documento a registro no competente cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, estamos diante do respeito ao direito de propriedade previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos,



admitindo que a constituição da propriedade imóvel possa ser reconhecida com efeitos retroativos no momento em que o título translativo da propriedade é levado a registro no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

Assim, tanto o art. 3º-A, quanto o art. 3º-B, que se pretendem incluir na Lei nº 10.304, de 2001, buscam por um fim à vetusta discussão a respeito de quem seria o proprietário de determina área de terra, pois tais dispositivos permitem que tanto o Estado de Roraima, quanto o Estado do Amapá, possam transferir gratuitamente para si mesmos as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, com exclusão daquelas áreas já previstas no art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, como por exemplo, aquelas áreas destinadas ao uso especial do Ministério da Defesa. Em acréscimo, ficará a cargo do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, sem ônus para a União, a discriminação, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, das terras públicas federais anteriormente pertencentes à União, mas que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações.

Entendemos, portanto, que este projeto se relaciona também a expedientes iminentes à regularização de pretéritas alienações e concessões de terras públicas na Faixa de Fronteira, o que é algo comum, legítimo e tem sido praticado, desde há muito, por iniciativa ou com o aval do Poder Legislativo. Embora alguns possam argumentar que tal proposta premiaria, antes de tudo, ocupantes ilegais de terras públicas, a nova redação que se pretende conferir ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), permitirá que o Conselho de Segurança Nacional regularize, do ponto de vista fundiário, a instalação de empresas que se dediquem à colonização e loteamento rurais, andas que se situem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional.

A redação do art. 5º diz respeito à possibilidade de redução da reserva legal na Amazônia Legal. Nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente. Quando o imóvel estiver localizado na Amazônia Legal, a norma estabelece a proteção de 80% da área como reserva legal.

Pretende-se, com esta proposição, desobrigar o poder público estadual de cumprir o que preceitua o § 5 do art. 12 da Lei n. 12.651/2012, quando



o Estado tiver mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

Fortes nas razões justificadoras deste projeto de lei, contamos com os ilustres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20404.38591-18